



EMENDA N° - CCT

O Projeto é acrescido do seguinte artigo, com a numeração que lhe couber, aditando-se também a expressão “e dá outras providências” à ementa e ao art. 1º do Projeto, e, ainda, dando-se nova redação ao atual art. 2º, nestes termos:

“Art. XX O art. 6º da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º As prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, bem como suas controladas, controladoras ou coligadas, não poderão, com a finalidade de produzir conteúdo audiovisual para sua veiculação em qualquer serviço de comunicação: (NR)

.....

“Art. 2º Fica revogado o artigo 5º da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011.”

JUSTIFICAÇÃO

O vigente art. 6º da Lei do SeAC está assim redigido:

“Art. 6º As prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, bem como suas controladas, controladoras ou coligadas, não poderão, com a finalidade de produzir conteúdo audiovisual para sua veiculação no serviço de acesso condicionado ou no serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens:

I - adquirir ou financiar a aquisição de direitos de exploração de imagens de eventos de interesse nacional; e

II - contratar talentos artísticos nacionais de qualquer natureza, inclusive direitos sobre obras de autores nacionais.

SF/19269.31077-10



Parágrafo único. As restrições de que trata este artigo não se aplicam quando a aquisição ou a contratação se destinar exclusivamente à produção de peças publicitárias. ”

Observa-se, portanto, basicamente, que as prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, bem como suas controladas, controladoras ou coligadas ficam impedidas de realizar as aquisições de direitos ou contratação de talentos, especificados nos incisos I e II, para produzir conteúdo audiovisual a ser veiculado no SeAC ou nos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Entretanto, a Emenda que ora se propõe visa, essencialmente, alterar a parte final do dispositivo, de modo que a tornar explícito que a vedação, ali estabelecida em relação às prestadoras de serviços de telecomunicações e o respectivo grupo empresarial, dizem respeito à produção de conteúdo audiovisual a ser veiculado em qualquer serviço de comunicação, não restrito ao de SeAC ou aos serviços de radiodifusão.

Meramente por via de consequência, faz-se o ajuste necessário da redação da ementa e do art. 1º, bem como da cláusula revogatória constante do art. 2º do Projeto.

Sala da Comissão,

**Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE-AP**